



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 864860 - AL (2023/0390824-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOAO VITOR DOS SANTOS COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. CONFISSÃO INFORMAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e flagrante delito, e a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280, estabeleceu que o ingresso sem mandado é lícito apenas quando há fundadas razões de flagrante delito, justificadas *a posteriori*.

4. O Superior Tribunal de Justiça reforçou a necessidade de justa causa e consentimento válido para ingresso domiciliar, sob pena de nulidade das provas.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou válidas as provas, com base em entendimento jurisprudencial vigente à época dos fatos, além da confissão informal, afastando-se a nulidade.

6. "Eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação. Precedentes." (AgRg no HC n. 833.393/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 864860 - AL (2023/0390824-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOAO VITOR DOS SANTOS COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. CONFISSÃO INFORMAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e flagrante delito, e a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 280, estabeleceu que o ingresso sem mandado é lícito apenas quando há fundadas razões de flagrante delito, justificadas *a posteriori*.

4. O Superior Tribunal de Justiça reforçou a necessidade de justa causa e consentimento válido para ingresso domiciliar, sob pena de nulidade das provas.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou válidas as provas, com base em entendimento jurisprudencial vigente à época dos fatos, além da confissão informal, afastando-se a nulidade.

6. "Eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação. Precedentes." (AgRg no HC n. 833.393/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que julgou improcedente revisão criminal lá ajuizada.

O paciente "foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, cuja pena definitiva restou fixada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo crime de tráfico de drogas, bem como, a 01 (um) ano de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ, fl. 418).

Argumenta a impetrante, em suma, com a "nulidade da busca domiciliar (baseada apenas em denúncia anônima), pleiteando o desentranhamento dos autos das provas obtidas ilicitamente e, como corolário lógico, a absolvição por ausência de provas" (e-STJ, fl. 4).

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio,

conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Defini-se que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e

aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/4/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no

domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 421-426):

[...] Para uma melhor compreensão dos fatos, extrai-se da denúncia (fls. 38/41), que:

[...] 1. Consta da peça investigativa que por volta das 18:30h, do dia 28 de novembro de 2014, uma guarnição da Polícia Militar, da qual fazia parte a testemunha/conductor, José Ailton dos Santos, estava de serviço realizando ronda quando recebeu denúncia acerca da comercialização de substância entorpecente em uma casa no Conjunto Parque das Árvores, nesta cidade.

2. Ato contínuo, os policiais militares foram até o local informado e, lá chegando, encontraram o ora denunciado JOÃO VITOR DOS SANTOS COSTA abrindo a porta de casa, ocasião na qual realizaram a abordagem e ao realizarem revista no imóvel encontraram a quantidade de 0,090kg (noventa gramas) de cocaína, 9 (nove) tabletes pequenos de maconha pesando 0,200kg (duzentas gramas) e 01 (um) da mesma droga pesando 0,450kg (quatrocentos e cinquenta gramas), 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), 04 (quatro) munições calibre 38 (trinta e oito) e outros objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.10).

3. JOÃO VITOR DOS SANTOS COSTA, em seu interrogatório perante a autoridade policial, informou que o revólver encontrado foi comprado há muitos anos de um colega, bem como afirmou já ter sido preso por tráfico de drogas.

4. Importante salientar que o denunciado possui personalidade voltada às práticas delitivas, haja vista responder processo nº 0700317-65.2013.8.02.0067, consoante se depreende do Sistema de Automação Judiciária- SAJ.

5. Desta forma, por vender, expor à venda, transportar, guardar, trazer consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorreu o denunciado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

6. Por possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, incorreu o denunciado no art. 12 da Lei 10.826/03. [...]. (Sem grifos no original).

15. Destaco, ainda, trechos da sentença condenatória datada de 24 de janeiro de 2018, exibida a seguir:

[...] Não existindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação para observar que a materialidade do delito de tráfico de drogas se encontra cabalmente comprovada

pelo Laudo Toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 207/214).

No que se refere ao crime de tráfico de entorpecente previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, imputado ao denunciado supra, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessária se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal do acusado, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos, com o quanto disposto pelo artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente.

Com relação à autoria e responsabilidade penal do réu, bem como quanto às demais circunstâncias acima enumeradas, faz-se necessário analisar as provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Ouvido perante a autoridade policial, o réu em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva. Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, o réu sustentou o seguinte relato:

“Que estava só estudando, que conseguiu concluir o ensino médio no Marcelo Cursos; Que mora só com sua mãe; Que foi preso outra vez por tráfico que encontra-se respondendo o processo; Que estava traficando; Que foi preso em casa; Que foi abordagem de rotina; Que a Polícia pegou a droga dentro de sua residência; Que é usuário de maconha que já foi internado duas vezes; Que a droga estava com ele a aproximadamente treze dias.”

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares José Ailton dos Santos e Liliane Duarte Sandes aduziram que, respectivamente:

“Que foi em virtude de denúncia, que informava que na residência havia tráfico de droga; Que passaram na rua diversas vezes, pois na informação diziam que se a moto tivesse em casa ele estaria em casa; Que dentro da residência foi encontrado uma arma, droga e dinheiro; Que foi encontrado no armário da cozinha; Que ele foi apresentada normalmente na delegacia.”

“Que foi devido as informações de uma denúncia anônima; Que quando chegaram ele tava entrado dentro da residência; Que o mesmo não reagiu a prisão; Que todos os objetos apreendidos foram encontrados na cozinha; Que muito espanta o laudo afirmar que o mesmo foi agredido, tendo em vista que foi uma abordagem muito tranquila; Que o mesmo foi abordado e levado a delegacia.”

Diante dos elementos de provas colacionados aos autos, observa-se que deve prosperar a pretensão punitiva do estado, alicerçada em sua peça inicial, contra o denunciado JOÃO VITOR DOS SANTOS COSTA.

As provas colhidas nos autos, mormente os depoimentos testemunhais e a confissão do réu, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, conforme se depreende dos referidos auto de apresentação e apreensão e laudo pericial, não deixam dúvidas de que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes.

Deste modo, não é necessário muito esforço para entender a ilicitude da conduta das acusadas e a infringência ao art. 33 da Lei 11.343/06 [...].

Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, impõe-se notar que a conduta do mesmo é bastante reprovável em todos os aspectos, pois restaram incontrastáveis todas as acusações que lhes foram feitas e, destarte, toda a responsabilidade na prática do crime capitulado na peça acusatória.

Ainda, o acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo. Portanto, é imputável, tinha plena consciência do fato delituoso que vinham praticando e era exigível que se comportasse em conformidade com o direito.

Considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei em comento, a pena aplicada poderá ser reduzida de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. Tendo em vista que o denunciado responde a outros dois processos nesta Vara sobre o nº 070031765.2013 e 0701678-82.2017.

Conforme entendimento das cortes superiores ações penais em curso, podem ser utilizadas para afastar o aludido benefício. [...].

Deste modo, conforme relatório de fl. 215, que consta que o denunciado responde a outro dois processos junto a este juízo, deixo de aplicar o benefício do § 4º do art. 33, por entender que o denunciado se dedica a atividade criminosa.

Quanto ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento diz respeito à posse ou porte ilegal de armas de fogo e de munições de uso permitido, cuja propriedade é atribuída ao réu João Vitor dos Santos Costa. É o que se amolda à “arma de fogo 02” do Laudo pericial de eficiência da arma e das munições acostado (fls. 130/138), a saber: revólver Taurus calibre .38.

Ademais, por ser também delito de mera conduta, é dispensável a má-fé do portador, pois, como é sabido, tipos penais desta espécie se consumam com a simples realização da conduta.

Portanto, plenamente demonstrada a existência de lesão típica ao bem tutelado. É de se ver que toda a prova oral produzida dá o necessário supedâneo às alegações constantes da denúncia.

Observe que a materialidade desses delitos de arma de fogo é revelada pelo Laudo de funcionamento e eficiência da arma (fls. 114/121) concluído que se encontram em perfeito estado de uso e funcionamento, podendo serem utilizadas com eficiência no que for destinada.

Assim sendo, motivado nos argumentos acima expostos, bem como nas provas trazidas à colação, e, por restar configurada a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, e, igualmente comprovada a autoria do referido delito na pessoa dos acusados JOÃO VITOR DOS SANTOS COSTA, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do art.33 da Lei 11.343/06 e art.12 da Lei nº 10.826/03.[...]. (Sem grifos no original).

16. Com efeito, é importante frisar que, diferentemente do atual entendimento jurisprudencial acerca da matéria em análise, à época do crime e da busca procedida, a Corte Superior de Justiça

possuía entendimento pacífico em sentido diverso, sendo o ato aqui impugnado considerado válido, sobretudo quando amparado em outros elementos de prova contidos nos autos.

17. Nesse trilhar, entendo que não merece prosperar a tese da defesa acerca da nulidade das provas obtidas por meio da suposta violação de domicílio, uma vez que a condenação do réu foi devidamente fundamentada no arcabouço probatório existente nos autos e fulcrada na legislação aplicável adotada à época do julgamento, buscando o acusado a desconstituição da condenação com base na retroatividade de entendimento jurisprudencial de um processo abarcado sob o manto da coisa julgada, o que é vedado em sede revisional.

18. Nesse contexto, ressalto que o que se vê atualmente no cenário jurisprudencial é a adoção de novos posicionamentos por parte dos Tribunais Superiores, os quais envolvem temas controversos que são divergentes entre juristas e julgadores, **de modo que, as teses invocadas pela defesa no atual momento não eram ventiladas pela jurisprudência dominante no momento de prolação da sentença, sendo vedada a aplicação retroativa da mudança de entendimento jurisprudencial por questões de segurança e estabilidade jurídica.**

19. Sobre o tema, a jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça entende que: "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica" (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

20. Ora, consoante é de sabença geral no ordenamento jurídico, é natural e salutar que a jurisprudência se atualize com o passar do tempo, a fim de adequar-se às novas realidades da sociedade, o que, de per si, não pode ensejar a rescisão do trânsito em julgado de uma sentença firmada de forma válida.

21. Dito isso, no caso em apreço, constata-se que à época dos fatos, ocorridos em 2014, e do trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 2019, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pautava-se no sentido de que a confirmação do flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, afastava a necessidade de mandado judicial para a incursão policial, e, consequentemente, a tese de violação de domicílio, de modo que, admitir entendimento diverso significaria incorrer em grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de conferir estabilidade às decisões judiciais.**

22. Nesse contexto, diante do óbice temporal/preclusivo acima delineado, afigura-se inviável, sem sombra de dúvidas, aplicar o novel entendimento jurisprudencial na sentença acobertada pelo manto da coisa julgada.

23. A par de tais premissas, portanto, mister concluir que, diferentemente do alegado pelo requerente, o édito condenatório ora combatido não se encontra eivado de nulidade, haja vista que se encontra de acordo com o entendimento aplicado à época da sua prolação, não havendo que se falar, dessa forma, em condenação contrária à lei.[...]

A análise realizada pelo Tribunal local encontra-se em linha com a

jurisprudência da Quinta Turma desta Corte acerca da validade da diligência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A leitura atenta dos autos revela que o comparecimento dos policiais ao lugar do flagrante foi precedida de informações prévias e específicas acerca da conduta do paciente, que estaria traficando drogas naquelas imediações. Ao visualizar a aproximação dos agentes públicos, ele dispensou várias porções de substâncias entorpecentes, o que foi visualizado pelos policiais. Somente após a abordagem em via pública, prisão em flagrante e a confissão que havia mais droga na residência que houve o ingresso no imóvel com a prévia autorização do acusado, local onde foram encontradas mais drogas.

Para se desconstituir a conclusão adotada na origem seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.494/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDADAS RAZÕES. CASO CONCRETO DE PERMISSÃO DO MORADOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, a existência na origem de sentença condenatória transitada em julgado, que agora é dotada da constitucional coisa julgada, torna ineficaz qualquer manifestação desta Corte Superior, até mesmo pela inadequação da via eleita e pela impossibilidade de se promover a (nova) revisão criminal com amparo na simples mudança de patrono ou de entendimento jurisprudencial posterior. Precedentes.

III - De qualquer forma, não verificada a flagrante ilegalidade no caso concreto, assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.408/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Assim, foi demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Por fim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0390824-7

HC 864.860 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07321073720148020001 08072667120238020000 7321073720148020001
8072667120238020000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOAO VITOR DOS SANTOS COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.